



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E

Nesta Data, 11 / 05 / 2022

Carla Lucia Sá
Referência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 312/2022

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, pois afetará a arrecadação do ICMS e causará prejuízo fiscal para o Estado, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 37/2022, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que “suspendem, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado da Paraíba, os prazos em todos os processos administrativos nos dias compreendidos entre 20 de dezembro a 20 de janeiro.”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise (PLC nº 37/2022) propõe suspender, “no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado da Paraíba, os prazos em todos os processos administrativos de qualquer natureza, incluído aqueles previstos para o cumprimento de obrigações tributárias acessórias, nos dias compreendidos entre 20 de dezembro a 20 de janeiro.” (art. 1º)

Consoante com a justificativa do PLC nº 37, tem-se que ele objetiva suspender os prazos para cumprimento das obrigações tributárias acessórias e o curso de processos administrativos fiscais com o propósito de estabelecer um período de recesso para os profissionais da contabilidade entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro.

“Dessa maneira, o projeto de lei tem o objetivo de alterar tanto a suspensão das obrigações tributárias acessórias relativas aos impostos de competência estadual bem como os processos administrativos fiscais no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, sem dispor sobre o conteúdo das normas processuais, mas, sim, apenas quanto aspecto relativo à tramitação dos processos na Administração Pública, o que reforça a competência legislativa dos parlamentares estaduais para deflagrarem o processo legislativo com proposta no sentido deste projeto de lei.

.....

.....

Ademais, cabe salientar que a matéria refere-se, principalmente, à atividade do profissional de contabilidade. [...]. Dentre os deveres, tem-se, por exemplo,



ESTADO DA PARAÍBA

a realização das obrigações acessórias tributárias, de acordo com o art. 113, §2º, do Código Tributário Nacional, as quais requerem atenção e dedicação dos profissionais para serem adimplidas nos critérios exigidos e no tempo estipulado pela legislação, e, em caso de não observância, há a aplicação das sanções, como a multa, conforme o art. 56, da Lei Complementar n 18/93, referente ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, quanto às contas públicas especificamente.

A Lei em apreço tem a intenção de fazer com que a medida de suspensão dos prazos dos processos administrativos fiscais e das obrigações tributárias acessórias encontra respaldo em outras proposições, como a Lei nº 07/2021, vigente em Portugal, a qual **concedeu férias de 30 dias a todos os profissionais de contabilidade**. Ademais, tem-se proposta semelhante apresentada na Câmara dos Deputados, pelo Projeto de Lei Complementar nº 116/2021, com disposição que altera o Código Tributário Nacional para instituir, em âmbito nacional, medida semelhante a deste Projeto de Lei, o qual visa a permitir a sua vigência no âmbito do Estado da Paraíba, **beneficiando os profissionais que atuam no Estado e permitindo a prestação de suas atividades com a possibilidade de recesso** para que possam exercer seus direitos fundamentais em compatibilidade com os seus deveres legais.”

(Grifo nosso)

De logo, ao analisar o projeto de lei sob a ótica da concessão de recesso para categoria profissional, tem-se que há inconstitucionalidade, pois é competência privativa da União legislar sobre trabalho, conforme dispõe a Constituição Federal:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

.....

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;”

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF):

10500655 - DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI Nº 13.206/2014 DO ESTADO DA BAHIA. REGULAÇÃO DA PROFISSÃO DE DESPACHANTE DOCUMENTALISTA DE TRÂNSITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRABALHO E CONDIÇÕES PARA EXERCÍCIO DE PROFISSÃO. PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA



ESTADO DA PARAÍBA

PROCEDENTE. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos. União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios. E, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. A Lei nº 13.206/2014 do Estado da Bahia, regulamentada pela Portaria 596/2017 do Detran/BA, disciplinou a atividade de despachante documentalista no âmbito da Administração Pública estadual, estabelecendo requisitos e condicionantes para o cadastramento e atuação desses profissionais perante o órgão de trânsito local, violando, assim, a competência da União para legislar sobre Direito do Trabalho e condições para exercício de profissão (art. 22, I e XVI, CF). Precedentes. 4. Ação Direta julgada procedente. (STF; ADI 6.742; BA; Tribunal Pleno; Rel. Min. Alexandre de Moraes; DJE 02/09/2021; Pág. 20) (Grifo nosso).

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) pugnou pelo veto total, conforme Nota Técnica nº 05/2022.

Doravante, como as razões deste veto, passo a transcrever as argumentações que foram apresentadas pela SEFAZ por meio da Nota Técnica nº 05/2022.

Da impossibilidade de se suspender simples datas de vencimento:

Não se mostra possível aplicar-se o instituto da suspensão dos prazos de cumprimento de obrigações acessórias, tendo em vista que tais obrigações não possuem prazos para seu adimplemento, mas sim, possuem apenas datas limites para tanto.

Importante lembrar que, em Direito, os prazos são classificados, *stricto sensu*, em materiais e processuais.

Prazos materiais são conceituados como o lapso de tempo no qual se pode exercer algum direito potestativo (decadência); extinguir uma pretensão jurídica (prescrição extintiva); ou adquirir direitos (prescrição aquisitiva).

A seu turno, prazos processuais são conceituados como o lapso de tempo no qual se possibilita a realização válida de atos processuais.

Por outro lado, a suspensão da contagem de prazos somente se aplica a tais lapsos temporais juridicamente qualificados tal como explanados logo



ESTADO DA PARAÍBA

acima.

Isso considerado, deduz-se que, assim como já mencionado, as obrigações acessórias não apresentam prazos materiais ou processuais, mas sim, data limite para o seu adimplemento.

Sendo assim, não se mostra possível, do ponto de vista jurídico, a aplicação do instituto da suspensão da contagem de prazos materiais ou processuais às obrigações tributárias acessórias.

Em verdade, quanto às obrigações acessórias tributárias, poder-se-ia falar sobre prorrogação de prazo para adimplemento de tais obrigações.

Da competência privativa do Poder Executivo para o Poder regulamentar:

A Constituição Paraibana prevê em seu art. 86, XVII, que é privativa do Poder Executivo a competência relativa ao poder regulamentar de normas legais.

“Art. 86. Compete privativamente ao Governador do Estado:
[...]
XVII - exercer o Poder regulamentar;”

Como já demonstrado, as datas de vencimento para fins de adimplemento de obrigações tributárias acessórias não se confundem com prazos processuais.

Ademais, tais vencimentos não se encontram elencados em nenhuma das hipóteses previstas no Código Tributário Nacional – CTN – e nem na Lei Complementar 87/1996, como matéria reservada a leis, *stricto sensu*.

Por outro lado, conforme preconiza o art. 86, II, da Constituição do Estado, ao Poder Executivo compete a direção superior da Administração Pública estadual, incluindo-se em tal competência a discricionariedade para estabelecer as datas limites para adimplemento das obrigações aos cidadãos e às empresas.

Art. 86. Compete privativamente ao Governador do Estado:
[...]
II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;



ESTADO DA PARAÍBA

Isso considerado, conclui-se que o estabelecimento das datas de vencimento para adimplemento das obrigações tributárias acessórias enquadra-se entre as matérias de natureza regulamentar, de maneira que se encontram abrangido pela competência do poder regulamentar, conforme previsto no art. 86, XVII, da Constituição Paraibana.

Da repercussão negativa na arrecadação:

A suspensão (prorrogação de vencimento) pelo período de 30 dias contido no PL gerará danos inmensuravelmente destrutivos em relação à arrecadação estadual, visto que o pagamento do ICMS depende da apuração, nos vencimentos atualmente previstos, decorrente da obrigação tributária acessória consubstanciada na confecção e entrega da Escrituração Fiscal Digital – EFD.

A referida suspensão (prorrogação de vencimento) poderia atrasar ou reduzir a arrecadação no período previsto no PL, num montante atual de até **35% (trinta e cinco por cento) da arrecadação do ICMS no Estado**, o que inviabilizaria por completo o equilíbrio financeiro da Paraíba, o qual tem possibilitado a efetivação das políticas públicas à população paraibana, notadamente aos mais carentes; bem como investimentos vultosos em infraestrutura; pagamento do funcionalismo em dia; pagamento dos fornecedores do Estado, assim como diversas outras ações governamentais de grande relevância para o desenvolvimento social e econômico deste Estado.

Do tratamento desigual em relação ao Simples Nacional:

A suspensão (prorrogação de vencimento) dos prazos relativos a obrigações acessórias, conforme previsto no PL, ainda resultaria num tratamento não isonômico às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, conforme determinado na Constituição Federal, em seu art. 146, III, “d” c/c parágrafo único desse artigo, haja vista que tal suspensão (prorrogação de vencimento) de prazos não seria aplicável a tais empresas em virtude de que as mesmas são regidas pela Lei Complementar 123/2006, bem como pela Resolução CGSN nº 140/2018, as quais não preveem a mesma suspensão (prorrogação de vencimento) de prazos prevista no PLC em foco.

Da necessidade de cumprimento das celebrações no âmbito do CONFAZ:



ESTADO DA PARAÍBA

Por outro lado, a quase totalidade das obrigações acessórias previstas nas legislações estaduais relativas ao ICMS são decorrentes de celebrações realizadas no âmbito do CONFAZ, as quais são de aplicação, via de regra, obrigatória pelos Estados, tendo em vista que a sua não implantação implicaria numa imensa desarmonia e complexidade desarrazoada nas operações interestaduais realizadas por contribuintes.

Caso o PLC nº 37/2022 seja convertido em lei complementar, a consequência disso poderá ser prejudicial para nosso Estado, pois poderemos inviabilizar operações de comercialização de produtos e prestação serviços sujeitos à incidência do ICMS em virtude de que seria praticamente impossível para as empresas obedecer a 27 legislações com obrigações acessórias totalmente distintas.

Do parcelamento do ICMS referente ao período de apuração de dezembro de cada ano:

Importante ressaltar neste ponto que às empresas contribuintes de ICMS deste Estado é concedido parcelamento de tal imposto relativamente à apuração referente ao mês de dezembro de cada ano, possibilitando uma melhora sensível no fluxo financeiro das mesmas.

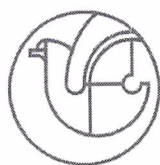
Por fim, de acordo com informação contida na justificativa deste projeto de lei, para que o Estado da Paraíba não seja prejudicado, creio que o mais razoável é aguardar o Congresso Nacional aprovar o projeto de lei complementar 116/2021

“[...] Ademais, tem-se proposta semelhante apresentada na Câmara dos Deputados, pelo Projeto de Lei Complementar nº 116/2021, com disposição que altera o Código Tributário Nacional para instituir, em âmbito nacional, medida semelhante a deste Projeto de Lei, [...]”.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei Complementar nº 37/2022, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 10 de maio de 2022.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
11/05/2022
Celia Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.199/2022
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37/2022
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

VETO
João Pessoa, 10/05/2022

João Azevêdo Lins Filho
Governador

Suspendem, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado da Paraíba, os prazos em todos os processos administrativos nos dias compreendidos entre 20 de dezembro a 20 de janeiro.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Ficam suspensos, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado da Paraíba, os prazos em todos os processos administrativos de qualquer natureza, incluído aqueles previstos para o cumprimento de obrigações tributárias acessórias, nos dias compreendidos entre 20 de dezembro a 20 de janeiro.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei Complementar, consideram-se obrigações tributárias acessórias aquelas previstas no art. 113, §2º, do Código Tributário Nacional.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 20 de abril de 2022.

ADRIANO GALDINO
Presidente